

## MEDIDA PROVISÓRIA № 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

## Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

- § 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- § 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

É importante resgatar a importância do MCMV, que veio com a meta de construir um milhão de moradias para a população de baixa renda, e que até hoje já entregou mais de 4,4 milhões de unidades residenciais, e contratou mais de 5,7 milhões. Não houvesse sido desidratado pelos Governos Temer e

Bolsonaro, mais de 6 milhões de imóveis teriam sido entregues até o final de 2019.

Do total de beneficiários, as famílias mais pobres, atendidas pela faixa 1 do Programa, com subsídio integral do governo, foram a expressiva maioria. Até 2013, de todos os contratos fechados, 80% foram para essa parcela da população, com 1,5 milhão de moradias. A partir de então, o MCMV ficou concentrado na faixa 2, com 1,6 milhão de unidades para familias com tenda de até R\$ 4.000,00.

O art. 1º fixa valores para o acesso ao novo Programa, contudo, que não preservam a sua cobertura, pois não reajustam adequadamente os valores previstos no MCMV.

Adotando-se variação acumulada do INPC desde o início do MCMV, os valores deveriam ser fixados em R\$ 5.000,00 mensais, para acesso a subsídios, que são decrescentes conforme a renda, e R\$ 9.000,00, para a faixa mais elevada.

Tais limites, portanto, seriam mais adequados em face do caráter do programa e sua cobertura, sem gerar privilegiamento de familias de alta renda ou desvio no emprego dos subsídios.

Sala das Sessões.

SENADOR PAULO PAIM PT-RS